



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**

(Do Sr. **JOÃO DANIEL**)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de aumentar a transparência e melhorar aspectos técnicos e dos procedimentos licitatórios.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 8º *Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa estatal que detenha a maioria das cotas ou ações de participação ou, ainda que de forma minoritária, o controle de fato ou de direito de consórcio ou de sociedade empresarial.” (NR)*

Art. 2º O § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com redação abaixo:

“Art. 28 .....



.....

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo na comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais.”  
(NR)

Art. 3º O inciso VIII do art. 42 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 42 .....

.....

VIII .....

.....

g) informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

.....” (NR)

Art. 4º O inciso IV do art. 56 e o § 3º do art. 57 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 56 .....

.....

IV - se encontrem mais de 15% (quinze por cento) acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 57 .....



.....  
*§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, acrescido de até 10% (dez por cento), será revogada a licitação.” (NR)*

Art. 4º Revoga-se o § 4º do art. 28 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentou o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, com vistas a instituir o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015, de autoria do ilustre Senador Roberto Requião. O Relator da matéria, Senador Tasso Jeressaiti, a partir de um Substitutivo, promoveu muitas alterações na proposição. Algumas delas geraram distorções que precisam ser sanadas. Em suma, apesar de meritória no seu conjunto em relação aos procedimentos licitatórios, a Lei nº 13.303/2016 necessita de algumas urgentes alterações. O objetivo do projeto de lei ora apresentado tem como objetivo alterar alguns dispositivos, conforme descrito a seguir.

Devem ser submetidas ao estatuto jurídico estabelecido na Lei nº 13.303/2016 quaisquer sociedades empresariais que sejam de fato ou de direito controladas por empresas estatais. No âmbito da Petrobras, por exemplo, as sociedades de propósito específico são de fato, e não de direito, controladas pela estatal e precisam ter seus contratos também submetidos ao novo estatuto. Com esse objetivo, propõe-se a inclusão do § 8º no art. 1º.



A Lei nº 13.303/2016 estabelece uma faixa de aceitabilidade para o valor das propostas de -30% a +0%. Essa faixa não encontra amparo em nenhum texto ou norma técnica que trata do tema.

Um padrão internacional muito utilizado para obras foi elaborado pela AACE (Autoridade Internacional para Gestão de Custo). As faixas estabelecidas pela AACE variam em razão do nível de maturidade do projeto. Uma margem de +3% a +15% é estabelecida para projeto de máximo nível de maturidade (classe 1), conforme mostrado na Figura 1, que detalha a matriz de classificação de estimativa de custo para indústrias de processo.

Conforme mostrado nessa matriz, para a classe 1, de maturidade máxima, a maior faixa de aceitabilidade das propostas é -10% a +15%; para a classe 2, a maior faixa é de -15% a +20%.

ESTIMATE CLASS	Primary Characteristic	Secondary Characteristic		
	MATURITY LEVEL OF PROJECT DEFINITION DELIVERABLES Expressed as % of complete definition	END USAGE Typical purpose of estimate	METHODOLOGY Typical estimating method	EXPECTED ACCURACY RANGE Typical variation in low and high ranges <sup>[a]</sup>
Class 5	0% to 2%	Concept screening	Capacity factored, parametric models, judgment, or analogy	L: -20% to -50% H: +30% to +100%
Class 4	1% to 15%	Study or feasibility	Equipment factored or parametric models	L: -15% to -30% H: +20% to +50%
Class 3	10% to 40%	Budget authorization or control	Semi-detailed unit costs with assembly level line items	L: -10% to -20% H: +10% to +30%
Class 2	30% to 75%	Control or bid/tender	Detailed unit cost with forced detailed take-off	L: -5% to -15% H: +5% to +20%
Class 1	65% to 100%	Check estimate or bid/tender	Detailed unit cost with detailed take-off	L: -3% to -10% H: +3% to +15%

Notes: [a] The state of process technology, availability of applicable reference cost data, and many other risks affect the range markedly. The +/- value represents typical percentage variation of actual costs from the cost estimate after application of contingency (typically at a 50% level of confidence) for given scope.

Figura 1 - Faixa de aceitabilidade para estimativas de custo da AACE

É apresentada, então, uma proposta de alteração dos arts. 56 e 57 da Lei nº 13.303/2016, com o objetivo de estabelecer uma faixa de aceitação de



+15% para as propostas, de acordo com a classe 1, de maturidade máxima, em conformidade com a AACE, e uma faixa de aceitação de +10% após a etapa de negociação.

Com relação à orçamentação, houve veto à alínea “f” do inciso VIII do art. 42, que incluía o orçamento no projeto básico. Essa alínea, de fato, não fazia sentido, pois orçamento sigiloso é a regra básica. É importante, contudo, que sejam garantidas ao licitante, informações que permitam uma estimativa detalhada do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Com esse objetivo, sugere-se ser acrescentada a alínea “g” a esse inciso.

A mais importante alteração proposta na Lei nº 13.303/2016 diz respeito à dispensa de licitação. O art. 49, II, dispõe acerca de ressalva à exigência de licitação, em razão do previsto no § 3º do art. 28. A atual redação desse artigo dispensa licitação nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Nos termos do § 4º do art. 28, consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

“Escolha do parceiro” e “oportunidades de negócio” são expressões genéricas juridicamente inadequadas que podem dar margem a alienações sem atendimento aos princípios da publicidade e da impessoalidade. Esses princípios são estabelecidos pela própria Constituição Federal, em seu art. 37. A licitação é, também, a maneira de se obter, com transparência, o maior valor pelo ativo a ser alienado.

Propõe-se, então, nova redação ao § 3º do art. 28 da Lei nº 13.303/2016, de modo a evitar hipóteses genéricas e inconstitucionais de dispensa de licitação. Propõe-se, também, a supressão do § 4º desse artigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

---

Diante da urgente necessidade de se promover aperfeiçoamentos no texto da Lei nº 13.303/2016, com o objetivo de adequá-la à Constituição Federal e ao interesse público, contamos com o apoio dos nobres Pares para que o projeto de lei ora proposto seja rapidamente aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em        de agosto de 2017.

Deputado **JOÃO DANIEL**  
(PT/SE)